

A TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Murilo Muniz FUZETTO¹

RESUMO: O Estatuto da Pessoa da Deficiência vem como forma de prosseguir na busca pela inclusão social plena no Brasil. Desta forma, referida norma rompeu drasticamente com a teoria das incapazes trazida pelo Código Civil para que a pessoa com deficiência não tivesse sua liberdade de atuação nos atos de sua vida civil restringida por estigma devido à sua condição. Por este modo, a Lei nº 13.146/15 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da “Tomada de Decisão Apoiada” com escopo de conferir maior segurança ao sujeito com deficiência que poderá nomear pessoas, denominadas apoiadoras, para lhe prestar auxílio na prática de atos de sua vida. Assim, o presente trabalho visa dissertar, através do método dedutivo, sobre novel instituto.

Palavras-chave: Estatuto da Pessoa com Deficiência. Tomada de Decisão Apoiada. Inclusão Social.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.146/15, que tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – ambos assinados em 2007 na cidade de Nova York –, surgiu com o objetivo de dar mais um passo para a busca da plenitude da inclusão social das pessoas com deficiência.

Durante longo tempo da história da humanidade, este grupo minoritário sofreu com o preconceito dos demais membros de suas comunidades, sendo visto com olhar de repulsa. Após a Segunda Guerra Mundial, os Estados perceberam, após avaliarem as barbáries cometidas pelo Estado nazista, de que a humanidade necessitava de garantias mínimas para viver, assegurando, precipuamente, a igualdade entre os indivíduos.

Com o transcorrer histórico, diversos mecanismos foram criados para efetivar a inclusão social, proporcionando maior participação das pessoas com deficiência na comunidade. A Constituição Federal de 1988 foi grande marco na luta por direitos de referido grupo no Brasil, visto que, pela primeira vez, o texto constitucional tratou especificamente sobre o tema.

¹ Aluno da especialização do módulo II do curso “Direito Civil e Processo Civil” do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. R.A.: 007.1.17.059. E-mail: murilo.munizfuzetto@gmail.com

A Lei nº13.146/15 não se mostrou diferente e entrou no ordenamento jurídico pátrio para atingir novo patamar na integração destes indivíduos na sociedade. Por este modo, citada norma fez completa transformação na teoria das incapacidades e no instituto da curatela.

Além disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe para o direito brasileiro o instituto da “Tomada de Decisão Apoiada” para assegurar segurança na atuação do sujeito na atuação de sua vida civil. Com isso, o indivíduo plenamente capaz poderá constituir, por meio de processo judicial, dois apoiadores que irão lhe ajudar na prática de atos, salvaguardando o indivíduo de eventuais prejuízos que sua condição acarretaria.

2 TERMINOLOGIA E CONCEITO

De forma breve, por se tratar de ação afirmativa para promoção de inclusão social de um grupo minoritário, deve-se delimitar quem será o sujeito alvo da política pública. No caso, o presente trabalho não intenciona esgotar toda a discussão sobre a terminologia e a conceituação, mas trazer à baila o entendimento atual.

Primeiramente, é pacífico que o termo correto para designar o grupo em foco é “pessoa com deficiência”. Evidencia-se que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativa – ambos assinados em 2008 na cidade de Nova York –, cuja entrada em vigor no ordenamento jurídico se deu nos moldes do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal, e a Lei nº 13.146/15 utilizam a nomenclatura supramencionada.

Além disso, o tratado internacional e a norma mencionados alhures trazem o conceito que deverá ser adotado. Segundo o artigo 1º da convenção, entende-se o seguinte:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Por sua vez, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é embasado no referido tratado internacional de direito humanos, corrobora a definição acima em seu artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nota-se que o novo conceito adotado não enfoca somente no quesito médico, ou seja, na questão biológica. A deficiência é vista como um problema social em que o sujeito possui impedimentos para ser integrado na comunidade. Por fim, deve-se ter em mente que o grupo das pessoas com deficiência é heterogêneo, abarcando diversos tipos de situações.

3 AS ALTERAÇÕES NA TEORIA DAS INCAPACIDADES E NOS INSTITUTOS DA CURATELA

Antes de se adentrar nos estudos sobre a tomada de decisão apoiada, evidencia-se a importância de traçar, ainda que brevemente, sobre a definição de incapacidade, trazendo as mudanças promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Com base em disposição do artigo 1º, do Código Civil de 2002, todo sujeito está apto adquirir direitos e contrair deveres. No ordenamento jurídico pátrio, não há a chamada incapacidade de direito, a qual consiste na impossibilidade de a pessoa receber direitos. Entretanto, pode haver a consideração da incapacidade de fato, também chamada de exercício, em que o indivíduo não poderá praticar os atos de sua vida civil. Em linhas gerais, Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 62) leciona:

Já foi dito no item n. 3, retro, que as pessoas portadoras da capacidade de direito ou de aquisição de direitos, mas não possuidoras da de fato ou de ação, têm capacidade limitada e são chamadas de incapazes. Com o intuito de protegê-las, tendo em vista as suas naturais deficiências, decorrentes em geral da idade, da saúde e do desenvolvimento mental e intelectual, a lei não lhes permite o exercício pessoal de direitos, exigindo que sejam representados ou assistidos nos atos jurídicos em geral.

Em escólio de Cleyson Moraes Mello (2017, p. 95), tem-se o seguinte entendimento sobre a capacidade de exercício:

A capacidade de direito ou capacidade de gozo é a aptidão para ser titular de direitos e deveres no mundo jurídico. A capacidade de fato ou

capacidade de exercício é a aptidão para a prática dos atos jurídicos, ou seja, é a possibilidade de alguém praticar atos jurídicos visando a aquisição, modificação ou extinção das relações jurídicas. A capacidade de fato é variável, já que depende do grau de entendimento e vontade própria da pessoa.

Insta salientar que a incapacidade é subdividida em relativa e absoluta. Sobre a distinção entre ambas, Paulo Nader (2016, p. 199) explica:

Há duas espécies de incapacidade de fato: a absoluta e a relativa. A lei civil discrimina as hipóteses de uma e de outra e estabelece efeitos jurídicos distintos para ambas. Enquanto na incapacidade absoluta a pessoa fica impedida de praticar, por si mesma, qualquer ato da vida jurídica e por isso a lei indica o seu representante na relativa deve participar do ato devidamente assistida por alguém. Os negócios jurídicos praticados diretamente pelos absolutamente incapazes são nulos de pleno direito, conforme previsão do art. 166, I, do Código Civil. Nessa hipótese, se o participante do negócio provar que a importância paga trouxe proveito para o incapaz, poderá pleitear a sua devolução.

O artigo 3º do Código Civil traz o rol de situações em que a incapacidade é absoluta, enquanto o artigo 4º do *Códex* traz as hipóteses para a relativa. Com o advento da Lei Brasileira de Inclusão Social das Pessoas com Deficiência, a única causa para o sujeito ser considerado absolutamente incapaz é a menoridade de dezesseis anos.

No direito brasileiro, a capacidade plena é regra. Por este modo, a incapacidade, por ser exceção, somente é decretada quando existir comprovação cabal. Como bem exposto por Farias *et al* (2015, p. 284-285), o critério biológico, qual seja a idade, não haveria maiores exigências, pois basta a demonstração da idade, enquanto o processo subjetivo exige provas cabais e devido processo legal para a decretação da incapacidade, *in verbis*:

Quando se trata de incapacidade decorrente de critério cronológico (etário), a situação é facilmente demonstrável, porque submetida a um requisito objetivo, qual seja, a comprovação da idade da pessoa. Comprovada a idade, naturalmente, decorrem os efeitos jurídicos da incapacidade, vinculando todos os atos praticados pelo titular.

No entanto, em se tratando de incapacidade fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de sentença a ser proferida em ação específica, com procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de interdição ou curatela dos interditos. É o típico exemplo da incapacidade dos “excepcionais, sem desenvolvimento mental completo” (CC, art. 4o), e dos que ainda por causa transitória “não puderem exprimir sua vontade” (CC, art. 3o), que precisam ser reconhecidas pelo juiz.

A Lei nº 13.146/15 também mudou alguns pontos no instituto da curatela, conforme se extrai na interpretação dos artigos 85 e 86 da referida norma. Em linhas gerais, a incapacidade decretada será a relativa, uma vez que, além da menoridade de dezesseis anos, o rol não traz outras causas. Além disso, este instituto será excepcionalíssimo e somente atingirá atos patrimoniais.

Diante disto, a pessoa estará livre para exercer os atos da vida civil de cunho pessoal, uma vez que se restringe somente os de cunho negocial. Portanto, frisa-se que tal medida se mostra como tentativa de aumentar a participação deste grupo minoritário na vida comunitária.

4 A TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Como forma de cumprir objetivo previsto no item 16.2 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei 13.146/15 introduziu no ordenamento jurídico pátrio o instituto da “Tomada de Decisão Apoiada”, consistindo em mais um mecanismo para permitir a atuação do indivíduo com deficiência na comunidade seja mais isonômica.

Diante disto, novel instituto vem para beneficiar sujeitos, que, embora plenamente necessitem de ajuda para as decisões de sua vida civil, devido a existência de alguma deficiência. Esta medida não tem escopo de cercear a atuação da pessoa, mas conferir amparo para a prática de atos. Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha & Ronaldo Batista Pinto (2017, p. 341) comentam sobre o artigo 116 da lei retromencionada:

As pessoas com deficiência que podem exprimir vontade, a sua plena capacidade e a possibilidade de proteção diferenciada – Em conformidade com a nova (e justificada) arquitetura esculpida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência sobre a teoria das incapacidades, nota-se que existem pessoas humanas que *possuem algum tipo de deficiência, mas que podem exprimir vontade* – o que afastam decisivamente, a incidência de qualquer tipo de incapacidade. É o exemplo de uma pessoa com Síndrome de Down ou de alguém que tem discernimento reduzido ou retardamento psíquico, ou intelectual, sem perder o controle sobre sua vontade. Em conformidade com a nova sistemática das incapacidades, essas pessoas são reputadas (e não poderia ser diferente) *plenamente capazes*, podendo praticar atos jurídicos, independentemente de representação ou no exercício do autogoverno, mas preserva, ainda que precariamente, a aptidão de expressar as suas vontades e de se fazer compreender, o caminho não pode ser a incapacidade relativa, com a conseqüente curatela. Mostra-se, sem dúvidas, justificável a concessão de alguma proteção, mas não enquadramento em um dos modelos jurídicos de incapacidade. São

peças capazes, reclamando, porém, uma proteção do sistema jurídico.
(Grifos dos autores)

Farias *et al* (2017, p. 341) complementam a ideia acima, expondo que:

Descortina-se, assim, uma verdadeira trilogia na intervenção estatal (jurídica) na autonomia privada, com vistas a assegurar a dignidade humana: i) pessoas sem deficiência, reputadas, por conseguinte, plenamente capazes; ii) pessoas com deficiência – física, mental ou intelectual – que *podem exprimir* a sua vontade e se autodeterminar. Estas, podem, eventualmente, se beneficiar da tomada de decisão apoiada, a fim de que exerçam a sua capacidade de exercício em condição de igualdade com os demais, com absoluta proteção de seus interesses existenciais e patrimoniais; iii) pessoas com deficiência – física, mental ou intelectual – qualificada pela curatela em razão da impossibilidade de autogoverno e exprimir a sua vontade, enquadradas na incapacidade relativa. Aqui, há um regime especial de curatela, que levará em conta as crenças, desejos e vicissitudes do sujeito. A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência, a depender do grau de possibilidade de externar a vontade. (Grifos dos autores)

Por este modo, repisa-se que a tomada de decisão apoiada não retirará a capacidade plena da pessoa com deficiência. Na realidade, consiste em mecanismo propiciador da inclusão social, conferindo proteção para o sujeito em praticar atos jurídicos em grau de paridade com as demais pessoas, efetivando, além do Princípio da Isonomia, o da Dignidade da Pessoa Humana.

Assim, o artigo 1.783-A do Código Civil, o qual foi introduzido pelo dispositivo normativo citado alhures, dispõe sobre o instituto em estudo, *ipsis litteris*:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Nesse diapasão, Flávio Tartuce (2017, p. 941) conceitua a “Tomada de Decisão Apoiada” da seguinte forma:

De início, conforme o caput da norma, a tomada de decisão apoiada é o processo judicial pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. A este autor parece que a tomada de decisão apoiada tem a função de trazer acréscimos ao antigo regime de incapacidades dos maiores, sustentado pela representação, pela assistência e pela curatela.

Por sua vez, Joyceane Bezerra de Menezes (2015, p. 16) entende que:

A tomada de decisão apoiada é um mecanismo de apoio ao exercício da capacidade legal instituído pela Lei no.13.146/2015, com o acréscimo do artigo art. 1.783-A e onze parágrafos à redação do Código Civil. Ajuda a que a pessoa com alguma limitação mantenha a sua autonomia mas, visando cercar-se de maior proteção, possa receber apoio de terceiros no processo de tomada de decisão, sobretudo aquelas que implicarem efeitos jurídicos para si e/ou terceiros. A depender de cada caso, fixa-se o âmbito da vida da pessoa no qual o apoio será conferido. É possível que alguns casos requeiram apoio apenas quanto às decisões jurídicas patrimoniais, enquanto outros demandem apoio para as decisões que impactam na esfera não-patrimonial. A necessidade da pessoa requerente é que justificará e identificará o âmbito no qual será apoiada (art 12 da CDPD, item 3).

Assim, **o apoio pode envolver o esclarecimento acerca dos fatores circundantes à decisão, incluindo a ponderação sobre os seus efeitos, além do auxílio na comunicação dessa decisão aos interlocutores. Tudo para que a pessoa possa decidir de acordo com as suas preferências, mas com a ciência de todos os efeitos de sua escolha, incluindo-se aqueles mais gravosos.** (Grifos meus)

Nesta seara, cita-se os seguintes julgados do Tribunal do Rio Grande do Sul e do Tribunal de São Paulo sobre a aplicação da “Tomada de Decisão Apoiada” em casos que a curatela não deve ser aplicada:

Curatela – Interditando cego, em decorrência de diabete mellitus – Ausência de incapacidade permanente ou transitória que afete a manifestação da vontade – Laudo pericial que aponta pelo discernimento do periciando – **Caso em que não se verifica incapacidade relativa, o que desautoriza o estabelecimento de curatela – Limitação de direitos da pessoa sobre sua própria gestão que, com a introdução das alterações realizadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, se tornou medida excepcionalíssima** – Termo de curatela de beneficiário com deficiência que não mais pode ser exigido pelo INSS – Art. 110-A, da Lei nº 8.213/91 – **Hipótese em que outros meios jurídicos, como o mandato ou tomada de decisão apoiada, se mostram mais adequados** – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00564088120128260554 SP 0056408-81.2012.8.26.0554, Relator: Eduardo Sá Pinto Sandeville, Data de Julgamento: 02/06/2016, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/06/2016). (Grifos meus)

Curatela – Interditanda idosa, deficiente física, com sequelas de AVC – Ausência de incapacidade permanente ou transitória que afete a manifestação da vontade – Laudo pericial que aponta pela habilidade de prática dos atos da vida civil – Caso em que não se verifica incapacidade relativa, o que desautoriza o estabelecimento de curatela – Limitação de direitos da pessoa sobre sua própria gestão que, com a introdução das alterações realizadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, se tornou medida excepcionalíssima – **Hipótese em que outros meios jurídicos, como o mandato ou tomada de decisão apoiada, se mostram mais adequados à pretensão da filha sobre a genitora e gestão de seus negócios** – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00062903320138260242 SP 0006290-33.2013.8.26.0242, Relator: Eduardo

Sá Pinto Sandeville, Data de Julgamento: 02/06/2016, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/06/2016). (Grifos meus)

TOMADA DE DECISÃO APOIADA – Decisão que deferiu, liminarmente, curatela provisória ao requerente – Inconformismo deste – Alegação de que suas restrições limitam-se a aspectos físicos causados por males associados à diabete, não sendo ele um incapaz, de forma que a curatela lhe é medida desproporcional – Acolhimento – **Atestado médico trazido pelo requerente aos autos e estudo psicossocial realizado pelos setores técnicos auxiliares do juízo indicam estar o requerente com suas faculdades cognitivas integralmente preservadas, sofrendo apenas de limitação de locomoção e de visão, além de restrições decorrentes do analfabetismo – Quadro do requerente que se afasta da incapacidade civil que enseja a interdição – Deficiência que importa apenas em limitações no exercício do autogoverno – Constatada, ademais, existência de relação de afeto e mútua confiança entre o requerente e as duas pessoas indicadas como apoiadoras, sua companheira e sua filha – **Evidenciada a probabilidade do direito invocado, de forma a afastar a curatela provisória e permitir a nomeação das indicadas como apoiadoras provisoriamente, até o desfecho da demanda, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – Contexto fático que, a princípio, compatibiliza-se com as previsões do art. 1.783-A do Código Civil** - Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20497357520178260000 SP 2049735-75.2017.8.26.0000, Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 18/09/2017, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/09/2017). (Grifos meus)**

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CONTRADIÇÃO DAS PROVAS ANGARIADAS AO FEITO. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. Razoável a desconstituição da sentença, a fim de que seja realizada nova perícia por equipe multidisciplinar, nos termos do artigo 1.771 do Código Civil (com a nova redação dada pela Lei 13.146/15), com vistas a especificar minuciosamente a capacidade e as responsabilidades de Jéssica, em conformidade com a ótica do Estatuto da Pessoa com Deficiência ou, se for o caso, o procedimento especial de Tomada de Decisão Apoiada, destinado às pessoas que possuem algum tipo de deficiência, mas que podem exprimir vontade, na forma prevista no artigo 1.783-A do Código Civil, introduzido pela Lei nº 13.146/15. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70070966890 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 28/09/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2016). (Grifos meus)

Referente a legitimidade para requerer a “Tomada de Decisão Apoiada”, a própria pessoa com deficiência está apta, sendo que ela deverá, ao formular o pedido, indicar quais serão seus apoiadores e apresentar termo constando qual será a atuação destes. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 1352) lecionam:

Para formular o pedido, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa com que devem apoiar.

Ainda ao que se refere a legitimidade para requerer, insta salientar que Farias *et al* (2017, p. 344) argumentam sobre a possibilidade de ampliação do rol de legitimados, *in verbis*:

Promovendo uma interpretação construtiva (e ampliativa, por se tratar de norma protecionista de pessoa humana, a exigir, portanto, interpretação expansiva), entendemos possível não apenas à própria pessoa acessar o regime da *Tomada de Decisão Apoiada*. Sem qualquer hesitação, com lastro seguro na tradicional regra de que “*quem pode o mais, pode o menos*”, temos convicção de que as pessoas que estão legitimadas para ação de curatela, também estão para a *Tomada de Decisão Apoiada*, como, por exemplo, os familiares e o Ministério Público. Afinal, modelos jurídicos como esse materializam o princípio da Dignidade da Pessoa Humana na dupla acepção: protetiva e promocional das situações existenciais.

O autor deste trabalho concorda com o exposto alhures, entendendo que o rol dos legitimados para requerer a instituição da “Tomada de Decisão Apoiada” deve ser interpretado de forma ampliativa, estendendo para os sujeitos legitimados para a curatela, visto que haverá obstáculos em que, por exemplo, seja o requerente. É claro que a pessoa com deficiência deverá ter interesse em instituir a “Tomada de Decisão Apoiada”, se manifestando de ver expressa e inequívoca.

O instituto em tela somente será determinado por um juiz em processo de jurisdição voluntária, sendo que a competência para tal será da “Vara da Família”. Ao se receber a petição inicial, o juiz deverá ouvir a pessoa que será submetida a “Tomada de Decisão Apoiada”, os apoiadores, o Ministério Público e equipe multidisciplinar. Fernando Gaburri (2016, p. 131) sintetiza a explicação acerca o procedimento da seguinte forma:

O termo de compromisso dos apoiadores em relação à pessoa apoiada deve ser tomado no bojo de um processo judicial de jurisdição voluntária, com intervenção obrigatória do Ministério Público como custos legis, cuja iniciativa é personalíssima da pessoa apoiada. A pessoa com deficiência e os apoiadores peticionarão conjuntamente ao juízo competente, apresentando termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar (§ 1º). Após ouvido o Ministério Público, constitui etapa obrigatória do procedimento de tomada de decisão apoiada a oitiva da pessoa apoiada e dos apoiadores pelo juiz, que deverá estar assistido por equipe multidisciplinar (§ 3º). Constatando que o termo de apoio atende aos interesses da pessoa com deficiência, o juiz proferirá decisão homologatória.

Gaburri (2016, p. 131) complementa que “O termo de apoio poderá contemplar atos da vida civil tanto de natureza existencial (envolvendo direitos da personalidade) como patrimonial”.

No tocante aos efeitos, o §4º do artigo 1783-A do Código Civil prevê que a “Tomada de Decisão Apoiada” terá validade e efeitos sobre terceiros, desde que inserida nos limites do apoio acordado. Por sua vez, o §5º traz que o “Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado”. Sobre o exposto, Flávio Tartuce (2017, p. 942) leciona:

A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado (art. 1.783-A, § 4.º, do CC/2002). Assim, presente a categoria, desaparece toda aquela discussão aqui exposta a respeito da validade e eficácia dos atos praticados por incapazes, como vendas de imóveis, perante terceiros de boa-fé. Havendo uma tomada de decisão apoiada, não se cogitará mais sua nulidade absoluta, nulidade relativa ou ineficácia, o que vem em boa hora, na opinião deste autor. Em complemento, o terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial, pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado (art. 1.783-A, § 5.º, do CC/2002). Isso para que não parem dúvidas sobre a idoneidade jurídica do ato praticado, o que tem relação direta com o princípio da boa-fé objetiva.

O §6º do artigo 1783-A do *Códex* estipula que, em caso de um negócio jurídico que possa acarretar prejuízos para a pessoa apoiada e havendo divergência entre esta e seus apoiadores, a decisão caberá ao juiz a questão, após ouvir o Ministério Público.

Já em situações em que o apoiador agir de forma negligente, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, o sujeito apoiado ou qualquer pessoa pode apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao Juiz, conforme os ditames do §7º do dispositivo retromencionado. Procedente a denúncia, o juiz irá destituir o apoiador e, após ouvir a pessoa apoiada e em caso de ser de seu interesse, irá nomear outro para prestação de apoio.

Por fim, o indivíduo com deficiência apoiado poderá solicitar o término do acordo firmado a qualquer tempo, bem como o apoiador também poderá pedir a exclusão de sua participação do processo de “Tomada de Decisão Apoiada”, porém, neste caso, o desligamento está condicionado à manifestação do juiz. Ainda, o §11º

dispõe que “Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela”.

5 CONCLUSÃO

Assim, o instituto da “Tomada de Decisão Apoiada” se mostra como acerto na efetivação da inclusão social das pessoas com deficiência. Embora esteja em estágio inicial de aplicação, o indivíduo plenamente capaz, possuidor de alguma deficiência, poderá se valer da ajuda de duas pessoas para gerir os atos pessoais e negociais de sua vida civil.

Com o advento da Lei nº 13.146/15, o ordenamento jurídico pátrio deixou de contemplar a possibilidade de a curatela restringir totalmente a atuação do sujeito. Hodiernamente, aquele que estiver curatelado terá somente os atos patrimoniais limitados, estando livre a prática dos considerados como pessoais.

A pessoa com deficiência somente será protegida pela curatela quando, por causa transitória ou permanente, não possuir condições de autogoverno, sendo considerada como relativamente incapaz e afastada de gerir os atos negociais. Quando estiver comprovado a necessidade do instituto supracitado, tem-se o caso da “Tomada de Decisão Apoiada”.

Diante dos julgados mencionados em tópico anterior, percebe-se que a jurisprudência vem aplicando a “Tomada de Decisão Apoiada” em situações que o sujeito necessite de ajuda a atuar em sua vida civil de forma isonômica. Até mesmo por questão de garantir dignidade, referido instituto permite que a pessoa com deficiência seja auxiliada por terceiros de sua confiança, sem que haja restrição em sua capacidade plena.

Pode-se exemplificar os casos de cadeirantes, pessoas com obesidade, sequelados de AVC (Acidente Vascular Cerebral) que podem pleitear a instituição da “Tomada de Decisão Apoiada”. Nos casos citados, estes indivíduos, por possuírem problemas de locomoção, precisam de auxílio de familiares e amigos para que determinados atos sejam praticados, uma vez que não teriam condições ante a impossibilidade de dirigir até o lugar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DE FARIAS, Cristiano Chaves; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado**: artigo por artigo. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. São Paulo: Atlas, 2015.

GABURRI, Fernando. Capacidade e tomada de decisão apoiada: Implicações do estatuto da pessoa com deficiência no direito civil. **Direito e Desenvolvimento**, v. 7, n. 1, p. 118-135, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência. **Civílistica. com**. Rio de Janeiro, a, v. 4, p. 4, 2015.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito Civil**: parte geral. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017

NADER, Paulo. Curso de direito civil: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. São Paulo: Método, 2017.